DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 906/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20160/2014
PROTOCOLO	:	1423630
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
TIPO DE RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE		WALKER DE CASTRO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0055/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO PÚBLICA
PROCURADORES		THIAGO DE SOUZA FERREIRA (OAB/MS 16944-B) RODRIGO SOUZA E SILVA (OAB/MS 15100)
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Walker de Castro, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju - MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0055/2011 (Processo 8565/2004, peça 8), que, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1 - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato, com fulcro no inciso II, do Artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS Nº 57/2006;

2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Walker de Castro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju /MS, no valor de 200 (duzentas) UFERMS; sendo: 100 (cem) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06; 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento à diligência do Relator, com fulcro no inciso IV, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06; 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos ao Tribunal, com fulcro no inciso XIII, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06;

3 - Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando nos Autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4 - Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 57.477,96 (cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente ao pagamento sem a devida comprovação em Nota Fiscal, responsabilizando o Sr. Walker de Castro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, a devolver aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 c/c inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

5 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

O fato motivador do julgamento cinge-se na ausência de documentos relativos à execução contratual. O Voto condutor do julgamento (Processo 8565/2004, peça 7) assim postou:

"...

Para a constatação da regularidade da execução financeira do Contrato, é necessário que todos os documentos exigidos pela legislação pátria estejam presentes (Notas Fiscais, Notas de Pagamentos, Notas de Empenhos e

Empenhos).

A ausência de qualquer documento enseja a declaração de ilegalidade da execução financeira. Ressalta-se que o Ordenador de Despesas foi regularmente notificado para que apresentasse os documentos ausentes, no entanto, deixou de atender a determinação deste Tribunal de Contas, motivando a declaração de ilegalidade da execução do Contrato em tela. Ademais, vislumbra-se no caso dos Autos a possibilidade de impugnação do valor contratado e não comprovado. Com efeito, restou devidamente comprovado pagamento de R$ 29.871,69, conforme faz prova as Notas Fiscais existentes no Processo. No entanto foi empenhado o valor de R$ 90.349,65.

Assim, excluindo o valor pago e regularmente comprovado nos autos de R$29.871,69, resta sem comprovação o valor de R$ 57.477,96, o qual é passível de impugnação.

..."

Irresignado, o Senhor Walker de Castro, apresenta apelo (peça 1) alegando, em síntese, que, ao longo do processo foram juntados erroneamente documentos (empenhos, notas fiscais e pagamentos) que não fazem parte da execução do contrato em tela nestes autos.

Sob o argumento de que resta demonstrada a regularidade e legalidade da execução contratual, roga no seguinte sentido:

1 – O recebimento do presente Pedido de Revisão, bem como a designação de conselheiro relator, nos termos do art. 9º, VIII, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

2 – A juntada dos novos documentos supramencionados com o fim de que seja possível a reanalise dos mesmos, para que seja proferido novo julgamento;

3 – O julgamento procedente do Pedido de Revisão para reformando a decisão prolatada, declarar regular e legal a etapa de execução do contrato 004/2004, nos termos da lei;

4 – A anulação da impugnação do valor de R$ 57.477,96 (cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos);

5 – A anulação da multa de 200 UFERMS aplicada ao Ordenador de Despesas.

O pedido de revisão foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f. 33) sendo determinado o regular processamento na forma regimental.

Ato contínuo, o cauteloso representante do Ministério Público de Contas manifestou (peça 7) sugerindo a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos apresentados.

Após apreciar as razões recursais, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo proferiu análise (peça 08), certificando, quanto ao mérito, que o resumo da execução financeira contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 40.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 40.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -2.467,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 37.532,44
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 29.871,69
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 37.532,44

Aduz, também:

Portanto, concluímos que execução contratual não restou corretamente demonstrada, logo, o presente recurso não deve ser provido. No entanto, deve se atenuar a impugnação constante no item 4 da decisão, impugnando-se apenas o valor que não efetivamente comprovado, ou seja, o valor de R$ 7.660,75 (sete mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos). Quanto a multa imposta, ela deve ser mantida pois as irregularidades na contratação permanecem.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que exarou seu parecer (Peça 10), consignando, preliminarmente, que o pedido de revisão deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno.

Quanto ao mérito, pontua que o recurso merece provimento parcial, e assevera:

> Da análise das razões recursais e documentos constata-se o acerto do posicionamento do corpo técnico da 6ª ICE, que adotamos com base na motivação aliunde, nos termos do art. 51, § 1º da Lei n. 9.784/99, para fazer parte integrante deste parecer. Discordamos tão-somente da conclusão do corpo técnico, uma vez que restou constatado que deve ser corrigido o valor relativo a impugnação constante no item 4 da deliberação recorrida.
>
> Ora, se o valor da impugnação deve ser corrigido em razão dos argumentos e documentos trazidos aos autos na fase recursal, resta claro que o recurso deve ser provido parcialmente, apenas para alterar o valor impugnado, nos termos sugerido pelo corpo técnico.

Opina, ao final, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> 1- pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão interposto por Sr. Walker de Castro para rescindir, parcialmente, a r. Decisão Simples n. 02/0055/2011, apenas quanto ao item 4, para adequar o valor impugnado ao montante de 7.660,75 (sete mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se os demais itens da decisão recorrida;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

III - VOTO

Com a interposição recursal pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju MS, Senhor Walker de astro, em face da Decisão Simples n. 02/0055/2011, foram os autos submetidos à análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e

do representante do Ministério Público de Contas, que concluíram que o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a ilegalidade apontada no julgamento prolatado na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2011.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, esta Corte Fiscal fica impedida de reformar in totum a deliberação recorrida.

Embora o recorrente tenha cuidado de carrear, em fase recursal, esclarecimentos e novos documentos de execução financeira, referentes ao contrato Administrativo n. 04/2004, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e Naudir de Brito Miranda (que teve por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica), não conseguiu ilidir totalmente as falhas antes apontadas.

Conforme alhures apontado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, o total empenhado e pago referente ao contrato em tela foi de R$ 37.532,44 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e o total de comprovantes de despesa emitidos foi de R$ 29.871,69 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Desfigurando o propósito inserto na revisão em epígrafe, não há como encontrar respaldo legal na situação apresentada, uma vez que restou ausente comprovação de liquidação de despesa (nota fiscal) no valor de R$ 7.660,75 (sete mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

In casu, realmente há que se declarar que permanece a dissonância às determinações legais.

Cumpre ressaltar que cabe ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei (latu senso), mas em consonância com os princípios que regem a administração pública,

consoante disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal[1] .

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter, em parte, os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão objurgada.

Evidente, entretanto, que se impõe medida para aplacar o valor antes impugnado, em razão dos esclarecimentos e documentos carreados.

Cumpre também a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de reduzir a multa antes arbitrada, proporcionalmente às impropriedades arguidas, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar e em face do não encaminhamento tempestivo de documentos ao Tribunal de Contas, restando incontroverso que tal regularidade (ainda que em parte) somente ficou comprovada em fase recursal.

Julgo, então, pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente PEDIDO DE REVISÃO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2 no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara de Maracaju MS, senhor Walker de Castro (RG 559016 SSP/DF e CPF/MF

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

185.807.001-59), para o fim de modificar os termos da Decisão Simples n. 02/0055/2011, no seguinte sentido:

a) manter inalterado os termos do “item 1”, com a declaração de ILEGALIDADE e IRRGULARIDADE da execução financeira do contrato, com fulcro no inciso II, artigo 311 c/c o inciso II, segunda parte, do artigo 312, da RNTC/MS 057/2006 (à época);

b) modificar o comando do “item 2”, para aplicar multa ao Senhor Walker de Castro, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS; sendo: 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06 (vigente à época); 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, realizada tão somente em sede de recursal, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

c) manter inalterado o comando do “item 3”, para conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

d) modificar o comando do “item 4”, para impugnar o valor de R$ 7.660,75 (sete mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referente a pagamento realizado sem a correspondente comprovação de liquidação (nota fiscal), responsabilizando o Senhor Walker de Castro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, a devolver aos cofres públicos municipais o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 c/c inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS n. 57/2006 (à época) c.c. art. 61, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

3 pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm